

A APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES GRÁVIDAS E MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL

THE APPLICATION OF THE GUARANTEES OF THE HUMANS RIGHTS INSTRUMENTS FOR IMPRISONED PREGNANT WOMEN AND MOTHERS IN BRAZIL

Gabrielle Oliveira Gomes¹

Raul Villas Bôas Guimarães Nicoleti²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo tratar sobre como ocorre a aplicação de instrumentos de Direitos Humanos no tocante ao grupo central deste estudo, que são as mulheres grávidas e mães encarceradas no país. Por meio de análises bibliográficas e jurídicas, é feita uma discussão sobre quais preceitos fundamentais são violados quando essas mulheres cumprem pena em um sistema carcerário que não está preparado para recebê-las. Como forma de impedir que esses direitos sejam mitigados, o poder público vem criando instrumentos de proteção aos Direitos Humanos voltados especificamente para as mulheres e seus filhos. Assim, em prol de garantir a efetivação de direitos fundamentais, aconteceram mudanças legislativas nesse sentido, porém, ainda são recentes e precisam ser corretamente implementadas, visando o melhor para essas pessoas.

Palavra-chaves: Direitos e Garantias fundamentais. Encarceramento. Mulheres gestantes e mães. Violações a Direitos Humanos. Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

This article aims to address how the application of Human Rights instruments occurs concerning the central group of this study, which is pregnant women and incarcerated mothers in the country. Through bibliographic and legal analyses, a discussion is held on which fundamental principles are violated when these women serve sentences in a prison system that is ill-equipped to accommodate them. As a means to prevent the mitigation of these rights, the government has been creating Human Rights protection instruments specifically tailored to women and their children. Thus, in order to ensure the realization of fundamental rights,

¹ Graduanda em Direito Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: gomesogabrielle@gmail.com.

² Graduando em Direito Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: raul.nicoleti@sou.unaerp.edu.br.

legislative changes have been made in this regard; however, they are still recent and need to be correctly implemented, aiming for best for these individuals.

Keywords: Rights and Fundamental Guarantees. Arrested. Pregnant women and mothers. Violation of Human Rights. Home arrest.

INTRODUÇÃO

O direito, como conhecemos hoje, é fruto de uma série de conquistas e evoluções sociais; foram necessários anos de lutas e reivindicações para que direitos fundamentais inerentes à condição humana fossem reconhecidos e respeitados. Esses direitos fundamentais e indispensáveis são conhecidos como Direitos Humanos e passaram por muitas modificações até se estabelecerem como são conhecidos atualmente.

A evolução dos Direitos Humanos reflete a evolução do homem enquanto ser social e o seu convívio em sociedade como um todo. O direito, em sua essência, é uma ciência que está constantemente se modificando para abranger as necessidades dos indivíduos de cada época. Nos dias atuais, os avanços nesse ramo do direito são notáveis, sendo reconhecidos e positivados em Constituições e possuindo órgãos internacionais criados com a função de fiscalizar e proteger quanto a sua efetividade.

São esses direitos que regem o modo como as pessoas vivem individualmente e as suas relações no contexto social. Conforme as sociedades evoluem e surgem necessidades diversas para a garantia de uma vida digna, o conjunto de direitos essenciais se modificam, não possuindo um rol predeterminado, como expõe André de Carvalho Ramos (2020, p. 40) “as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.”.

Um marco importante para a consolidação dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea foi a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1945, após o mundo enfrentar um longo e conturbado período de guerras.

A Organização das Nações Unidas surgiu, inicialmente, com o objetivo de evitar que ocorresse outro conflito armado de proporções mundiais e pela necessidade de promover a paz entre os países. Com o tempo, essa organização começou a desempenhar um papel mais complexo e de suma importância caráter mundial, sendo inclusive um divisor de águas para assuntos que dizem respeito à internacionalização e à defesa dos Direitos Humanos.

No ano de 1948, na III Assembleia Geral da ONU, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por 48 Estados, sem nenhum voto contrário e com 8 abstenções, contendo em seus artigos o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente. Por não ter obtido nenhum voto contrário, a Declaração ganhou um caráter comum entre os países envolvidos, como expõe Flávia Piovesan (ano, p. 204) ela “consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi pautada no respeito à dignidade da pessoa humana e na garantia igualitária e inalienável de direitos. Além disso, ela trata os direitos em duas categorias: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, também não é feita discriminação quanto aos seus destinatários.

No Brasil, os Direitos Humanos ganharam um grande anteparo com a Constituinte de 1988, em que foram positivados, ganhando o status de direito fundamental e a proteção como cláusula pétrea. Entretanto, mesmo com todos esses instrumentos de garantia e proteção aos Direitos Humanos, ainda existem lacunas no seu cumprimento, no Brasil, ao se tratar da população encarcerada, as lacunas são ainda maiores.

O sistema prisional brasileiro vem enfrentando um aumento exponencial em seus componentes, porém sem o devido amparo para receber essas pessoas. Atualmente, no Brasil, o número de pessoas cumprindo penas privativas de liberdade passa dos 900 mil, número muito maior do que a estrutura carcerária está preparada para comportar.

A superlotação das penitenciárias brasileiras é uma triste realidade que faz com que sanção de perda de liberdade seja mais impiedosa do que constitucionalmente prevista, além de descumprir com o objetivo do sistema prisional de ressocialização do condenado. Diante disso, existe uma parcela de condenados que sofrem ainda mais com a falta de estrutura do sistema carcerário, que são as mulheres.

As mulheres possuem necessidades particulares que são diferentes das dos homens e, por esse motivo, o correto seria que os estabelecimentos prisionais fossem adequados para essas necessidades - o que não acontece. O problema se intensifica ao tratar de mulheres que são encarceradas grávidas ou mães de crianças que dependem integralmente de seus cuidados.

2. O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO

O Brasil vem passando por um crescimento da população carcerária nos últimos anos e esse fato vem gerando debates em que o principal foco é o de buscar melhorias nas condições de vida no sistema carcerário. Dado que a pena não é para ser vista com um fim em si mesmo ou ser aplicada apenas como forma de punição, as leis penais do penais brasileiras definem que o sistema carcerário deve ir além disso, sendo seu real objetivo a reintegração social do preso.

Em 2022, com base em dados levantados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil possui 919 mil pessoas cumprindo penas privativas de liberdade, com o país possui a 3ª maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Dentro desse número de 919 mil presos, a população é dividida entre 867 mil homens e 49 mil mulheres. E, para essas mulheres, a estrutura precária do sistema carcerário não está adequada para as necessidades específicas que elas possuem, com diversos casos em que há violação aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana.

2.1 DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

Como define Rogério Greco (2017, p. 33) “a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.”. O Direito Penal positivo é responsável por tipificar as condutas que moral e culturalmente são reprovadas pela sociedade.

O Direito Penal acompanhou a evolução histórica do homem, pois desde que as pessoas começaram a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição para aquele que atentasse contra um indivíduo ou grupo, surgindo assim a pena.

A visão da pena humanizada e com um objetivo utilitário de educação e reintegração social, como aplicada atualmente, começou a ser discutida no século XVIII, com o nascimento do iluminismo. O principal pensador no campo do Direito Penal deste movimento é Cesare Beccaria, responsável por ceder grandiosas contribuições nessa área de pensamento com a sua obra “Dos delitos e das penas”.

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (BECCARIA, 1999, p. 52)

Beccaria, portanto, defendia que as penas do sistema penal deveriam ser aplicadas de modo a causarem o mínimo para o corpo do sentenciado e uma forte e duradoura impressão na mente dos demais. Perspectiva importante para a época, visto que o sistema punitivo consistia nos suplícios corporais, ou seja, a punição com base na tortura do corpo do acusado.

Com a evolução da sociedade, evoluiu também o modo de enxergar a pena e, da mesma forma, o Brasil seguiu essas evoluções. Portanto, o país adotou o sistema misto com relação à aplicação da sanção penal, tratando o caráter desta como preventivo e punitivo. O Direito Penal Brasileiro é garantista, ou seja, busca respaldo para suas leis conforme as garantias previstas na Constituição Federal e, por esse motivo, entende-se que a realidade daqueles que cumprem penas privativas de liberdade deve respeitar os preceitos do mínimo existencial e, conseqüentemente, de Direitos Humanos.

Neste sentido, a Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal, traz em seu artigo 1º e 3º o texto:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, 1984)

Ordenamento penal condizente com o texto constitucional sobre o assunto que trata sobre os direitos inerentes a todos os cidadãos, inclusive aos que estão presos:

Art. 5º [...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

A Lei de Execução Penal também legisla sobre direitos que são garantidos aos condenados, presentes em seu artigo 41, como por exemplo, o direito à alimentação, ao vestuário, ao trabalho, ao exercício de atividades profissionais, à visitação, à assistência, entre outros direitos previstos no rol. Entretanto, por mais que esteja previsto nos ordenamentos legais, esses direitos muitas vezes são negligenciados pelo Estado.

Com as atualizações legislativas sobre o assunto, as prisões brasileiras foram criando mecanismos para oferecer esses direitos para os detentos, como a criação de celas individuais, refeitórios, ambulatórios, pátios para o “banho de sol”, a possibilidade de praticar esportes e oportunidades de trabalho e estudo dentro das penitenciárias. Mas, ao se observar o aumento gradativo da população carcerária, esses direitos acabam sendo negligenciados, pela falta de preparo das penitenciárias brasileiras para adequar suas instalações à alta demanda de pessoas que elas recebem.

O país sofre com um déficit de vagas no sistema carcerário e, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possui a maior população carcerária já registrada pelos sistemas oficiais, como o Infopen e o Depen. De acordo com atualizações feitas pelo CNJ no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o número de mais de 900 mil pessoas presas pode aumentar, pois há mais de 300 mil mandados de prisão a serem cumpridos. Assim, o número de presos avança mais rápido do que o número de vagas ofertadas, que giram em torno de 453.942 mil (Depen).

Portanto, pela comparação da quantidade de pessoas presas com a quantidade de vagas oferecidas, percebe-se que o Estado não está preparado para receber essa população carcerária nos termos estabelecidos por lei, no que diz respeito ao atendimento às necessidades básicas para uma vida digna. Mesmo sendo um direito constitucional garantido a todos, muitos são os casos de presos sem locais para dormir, saneamento básico, encarcerados em celas lotadas e em condições que colocam em risco sua saúde física e mental, constituindo um grave desrespeito aos Direitos Humanos básicos.

Os sentenciados, ao viverem nessas condições de superlotação e, conseqüentemente, sendo expostos a situações de constante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, são tomados por um sentimento de revolta e aborrecimento. Assim, as pessoas que passam pelo sistema prisional saem dele sem atingirem o objetivo de ressocialização, prevalecendo uma grande tensão e violência contra o sistema

2.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO

É fato que o número de homens presos é maior do que o de mulheres, porém o contingente de mulheres encarceradas vem aumentando com o passar dos anos. Dados do Conselho Nacional de Justiça, de 2022, constata uma população carcerária feminina de 49 mil pessoas.

Um estudo recente publicado em 2022 pelo jornal Folha de São Paulo, o Brasil passou a Rússia e tornou-se o terceiro país com a maior população carcerária feminina no mundo. Desde o ano 2000, o número de mulheres presas no Brasil quadruplicou, enquanto mundialmente houve um aumento de 60%. Os dados consideram tanto as mulheres condenadas quanto às presas provisórias, sendo que no Brasil, essas últimas correspondem a 45% do total.

Essas mulheres muitas vezes são “esquecidas” pela população em geral, visto que, no imaginário popular, há a pré concepção de que crime é uma coisa essencialmente masculina, ou seja, ao falar de presos, é a figura do homem que vem à mente. Sobre esse tema, bem expõe a escritora Tori Telfer (2019) ao comparar a condição das mulheres reais com as da literatura:

Não é que a sociedade não reconheça a existência do mal nas mulheres, até porque as mulheres já foram retratadas como coniventes e maléficas, verdadeiras mensageiras do apocalipse, desde que Eva comeu a maçã. Mas nós parecemos preferir mulheres más como aquelas abrigadas apenas em nossas ficções. Elas podem atrair homens para o mar (sereias), enquadrá-los por assassinato (*Garota Exemplar*) ou sugar sua respiração em um poema (“A Bela Dama Sem Piedade”); é quando elas entram na vida real e começam a matar pessoas que nossa imaginação falha. (TELFER, 2019, p.16)

O problema é: quando o tópico do encarceramento feminino não é discutido na sociedade, também não são discutidas as condições em que essas mulheres ficam detidas. O sistema carcerário não foi feito para as necessidades femininas, e as mulheres acabam cumprindo pena em ambientes hostis e degradantes, desrespeitando os direitos garantidos à essas mulheres no cumprimento das penas e, igualmente, os seus direitos e garantias fundamentais.

Como sabiamente aponta a coordenadora da Pastoral Carcerária nacional, Heidi Ann Cerneka (2009, p. 62), “para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam.”.

Com a emancipação feminina, a introdução da mulher no mercado de trabalho e a vida fora dos afazeres domésticos, conseqüentemente, as mulheres começaram a ser expostas também aos problemas da sociedade que os homens já enfrentavam. Nesse cenário, a figura de que a mulher é o “sexo frágil” que apenas comete “crimes passionais” foi abdicada para que pudesse analisar a verdadeira face da criminalidade feminina.

A emancipação da mulher e as suas responsabilidades como chefe de casa não acompanhou a equiparação dos salários recebidos pelos homens e essa pressão financeira, com o passar dos anos, vem levando mais mulheres ao crime. Segundo levantamento feito pela jornalista Nana Queiroz (2020), os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que servem como complemento de renda.

As mulheres começaram a praticar crimes que antigamente apenas eram atribuídos para homens e, ao adentrarem no sistema carcerário, feito especificamente para homens, há a constante tentativa para encaixar, sem qualquer tipo de reformulação, as mulheres nesse sistema. Ao comparar os números, nota-se que elas realmente são minoria perto da grande população carcerária masculina, porém elas existem e possuem necessidade e demandas diferentes das masculinas, quando esses pressupostos básicos não são respeitados, é como se os direitos dessas mulheres fossem ignorados pelo Estado.

Além de problemas de ordem biológica que as mulheres encarceradas enfrentam, como a falta de absorventes, o despreparo para as mulheres grávidas e puérperas, as mulheres ainda enfrentam problemas como a superlotação, como a escritora Nana Queiroz (2020, p. 101), ao relatar o dia-a-dia de detentas pelo país, descreve em seu livro: “[...] oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna”.

Por motivos de superlotação, uma parcela significativa de detentas estão em presídios mistos, expondo-as a situações de assédio e violência. A existência de presídios mistos vai contra ao disposto na Lei de Execução Penal que, em seu artigo 27, § 2º, garante que nos presídios femininos só será permitida a presença de trabalhadores mulheres. Além de não cumprir com a separação de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais, preceituado pelo mesmo ordenamento legal.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A **mulher** e o maior de sessenta anos, separadamente, **serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.** (grifo nosso) (BRASIL, 1984)

Os presídios brasileiros não estão preparados para receber essas mulheres e, como sabiamente lembra Heidi Ann Cerneka (2009), ao fazer a reflexão de como as mulheres encarceradas são marginalizadas, algumas dessas mulheres engravidam e a situação complica-

se ainda mais, pois há a necessidade de um acompanhamento pré-natal, um parto seguro, e de lugares propícios para que a lactante e o recém-nascido possam ficar nos primeiros meses de vida da criança.

3. AS MÃES NO CÁRCERE E A PRISÃO DOMICILIAR

O encarceramento traz agruras para aqueles que cumprem pena, e uma parte dessa população ainda sofre com o não oferecimento de recursos básicos que sua condição social necessita. Como discorrido durante o texto, as mulheres sofrem no presídio uma discriminação no seu tratamento.

De acordo com Queiroz (2014), em entrevista sobre prisões femininas, comenta que “o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

Segundo Catherine Heard (2022), diretora do World Prison Research, observar o sistema prisional através do recorte de gênero é importante, pois “mulheres presas, em geral, vêm de um contexto de privação e desigualdade”. Importante lembrar que algumas dessas mulheres presas estão grávidas ou se veem separadas de seus filhos, e o descaso do Estado para essa condição específica torna o sofrimento delas muito maior do que o fato de cumprir a pena em si.

Através de um levantamento feito pelo Infopen (2018), 74% da população carcerária feminina declara possuir filhos. Através do levantamento realizado pelo Depen no período de janeiro a junho de 2022, das mulheres que cumprem pena privativas de liberdade, 257 estão grávidas ou lactantes, enquanto o total de filhos em estabelecimentos prisionais é de 791 crianças.

Em relação à estrutura física para receber essa população, oferecendo um espaço adequado para que mãe e filho permaneçam em contato e que possam ser oferecidos os cuidados ao longo da amamentação, apenas 14% das unidades femininas ou mistas do país contém berçário e/ou centro de referência materno-infantil, enquanto apenas 3% das unidades contam com espaço de creche. Não há preparo nos presídios para receber os recém-nascidos e as crianças pequenas, indo contra ao enunciado do artigo 5º, L, da Constituição Federal que dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Além disso, o artigo 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Regra 48 das Regras de Bangkok, determinam que toda gestante tem direito ao acompanhamento saudável durante toda a gestação, da mesma forma o Estado deve zelar pela saúde da presa que se encontre na mesma situação. As grávidas e lactantes precisam de acompanhamento de saúde, como consultas médicas, apoio psiquiátrico e assistência social, mas, a realidade é outra, estando essas mulheres sujeitas a uma série de violações de seus direitos básicos, e dos seus filhos também.

Através de dados levantados por Queiroz (2015), referente ao Estado de São Paulo, quando as mulheres são detidas os seus filhos são distribuídos entre parentes e instituições. Nesses casos, apenas 19,5% dos pais assumem a guarda da criança, os avós maternos assumem em 39,9% dos casos e o restante ou vão para orfanatos, presos junto com as mães ou são internos em reformatórios juvenis.

O encarceramento de mulheres causa impacto diferentes nas configurações familiares, como aborda Martino e Ribeiro (2021). O Brasil é historicamente marcado por um sistema que alimenta a desigualdade de gênero, em que as mulheres tendem a ser as responsáveis principais pelos filhos. Quando os pais são aprisionados, as crianças ficam com as mães, porém, quando a situação se inverte, a solução comumente adotada é distribuir os filhos entre as avós.

A situação da mulher ao ter que cumprir pena privativa de liberdade é diferente da dos homens também no âmbito social. Caso essa mulher tenha filhos, conforme expõe Nunes (2020), além do julgamento quanto ao delito cometido, na “maternidade desviante”, a mulher também passa por um julgamento moral referente ao seu papel como mãe e o que a sociedade espera dela. Nesse sentido, observa-se o seguinte recorte do habeas corpus julgado em 14 de março de 2019 pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, TJPE:

Levando-se em consideração as informações prestadas pela autoridade coatora, no bojo das quais a paciente integra seio de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, é reincidente em crime da mesma espécie, além do que, segundo degravações telefônicas, saía de casa de madrugada, deixando os filhos sozinhos para ir pegar droga com seus comparsas para vender a terceiros, verifica-se a presença de situações excepcionalíssimas que impossibilitam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. (STJ - HC: 517412 PE 2019/0181574-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/10/2019)

Percebe-se que, ao negar a impetração do habeas corpus, é apontado como causa o suposto desvio do papel materno da paciente, ou seja, é realizado um julgamento moral para

decidir sobre o caso, apontando a ausência do ambiente doméstico e o fato de deixar os filhos sozinhos como argumento jurisprudencial para indeferir a concessão do benefício.

Nesse caso, a paciente não foi criminalizada apenas pela prática tipificada no Código Penal, mas também em razão de uma maternidade que desvia do papel imposto socialmente. Como conclui Nunes (2020), as mulheres são penalizadas duas vezes, uma vez pelo crime e outra por serem mulheres.

3.1 O DIREITO DE CUMPRIMENTO DE PENA DOMICILIAR

3.1.1 O Estado de Coisas Inconstitucional

A realidade é clara, a situação das mulheres encarceradas foi ignorada; demorou anos para que legislações sobre o assunto fossem colocadas em tópicos de discussão. Após a aprovação das Regras de Bangkok, no 65º encontro da ONU com foco mundial, em 2010, algumas medidas começaram a acontecer no campo jurídico referente a esse assunto.

A superlotação dos presídios e o cenário degradante e de constante desrespeito aos Direitos Humanos em que as detentas são expostas se refletem em situações de negligência no acompanhamento pré-natal, falta infraestrutura e atendimento especializado para amparo de mulheres gestantes e lactantes, além de desrespeito do preceito constitucional do período de 6 meses de convivência da detenta com seu filho.

Diante dessa situação, inspirado em um precedente de 1997 da Corte Constitucional da Colômbia, em maio de 2015 foi solicitado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o reconhecimento de “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional, além de medidas para interromper a constante violação generalizada de Direitos Humanos nos presídios, com vista a proteger a dignidade, a vida e a saúde das pessoas encarceradas.

O “Estado de Coisas Inconstitucional” foi desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana e é utilizado para o reconhecimento de casos em que há a violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais. Portanto, é um instrumento que visa a observância dos Direitos Humanos em casos que estes estão sendo violados, por este motivo ADPF nº 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra União para o reconhecimento do sistema prisional brasileiro como sendo um violador de direitos e garantias fundamentais.

Referente a situação das detentas, é importante citar o argumento do relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio, em relação às condições dessas mulheres presas, visibilizando o sofrimento ao qual elas são submetidas:

[...]o sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém nascido –, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene.[...]. (AURÉLIO, 2016)

No mesmo ano, o STF reconheceu que o sistema prisional brasileiro está falho e é responsável por violações sistemáticas aos Direitos Humanos, assim, determinou que os juízes optassem, sempre que possível, por penas alternativas à prisão. Também foi deferido o pedido que trata da realização da audiência de custódia, em até 90 dias e da liberação de verbas no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que seja utilizado de forma pertinente ao objetivo de sua criação, como observa-se no deferimento da liminar da ADPF nº 347 como observado na ementa do presente julgamento:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF - ADPF: 347 DF, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016 DJe)

Assim, ao proferir a decisão do julgamento, frisou que os constantes casos de violação aos Direitos Humanos dos presos colaboram ainda mais para o aumento da violência dentro e fora dos presídios. As penitenciárias, então, ao invés de incentivar formas de

ressocialização dos detentos, alimentava ainda mais a criminalidade e a raiva ao sistema, tal conclusão foi baseada ao observar as elevadas taxas de reincidência.

A Corte possui como entendimento que a constante lesão aos direitos fundamentais dos detentos viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. Portanto, caberia aos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, criar mecanismos para reverter essa situação.

O reconhecimento de “Estado de Coisas Inconstitucional” é importante para alertar sobre a reprovável situação em que o sistema prisional brasileiro se encontra. Sua declaração visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais para reverter esse cenário.

3.1.2 Habeas Corpus Coletivo nº 143.641

Dentro de todo o contexto social das mulheres que são presas, também há o reflexo disso na situação de seus filhos. Muitas crianças recebem os cuidados apenas de suas mães e quando essas por algum motivo acabam cometendo um crime e indo presas, os filhos ficam desamparados. Em março de 2016, entrou em vigor a Lei 13.257/2016, o “Marco da Primeira Infância”, que foi responsável por alterar diversas leis com o objetivo de implementar políticas públicas voltadas justamente à infância.

Foi nesse sentido que o Código de Processo Penal passou a dispor sobre a possibilidade da decretação domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes e mães de crianças até 12 anos de idade. Como foi amplamente noticiado à época, em 2017, Adriana Ancelmo, mulher do ex-governador do Rio de Janeiro, recebeu o benefício da prisão domiciliar amparada pelos dispositivos modificados pelo “Marco da Primeira Infância”.

Essa decisão visa preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto das mulheres quanto das crianças. Importante ressaltar que o benefício deve ser aplicado para todas as que possuem o direito a ele e não apenas àquelas que, antes mesmo de serem presas, já possuíam uma melhor situação social e econômica.

O que foi observado é que, na prática, o disposto às gestantes e mulheres com filhos até 12 anos incompletos, no artigo 318 do Código de Processo Penal, é que o benefício da prisão domiciliar estava sendo aplicada em raros casos, como exceção e não como regra.

Esse fato levou a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, em 2018, por advogados membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) diretamente no STF, em benefício de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças".

O instituto do habeas corpus é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXVIII, sendo aplicável na proteção do direito de locomoção, ou seja, “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Embora inexista no ordenamento jurídico a previsão expressa da modalidade coletiva do respectivo remédio constitucional, a admissão pela Suprema Corte Brasileira foi uma inovação que visou preencher uma lacuna existente no direito penal. Como bem expõe o CADHu (2018), na inicial de impetração:

A defesa coletiva da liberdade de ir e vir por meio da impetração de habeas corpus coletivo está alinhada à tendência de coletivização de direitos e à aguçada percepção da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade ambulatorial, especialmente quando estão em questão as estruturas prisionais e presos de alimentos. Imperativos de isonomia no tratamento dos jurisdicionados, celeridade e economia processual, em suas variadas dimensões de racionalização do uso de recursos, tempo e esforços, bem como considerações sobre a (ir)razoabilidade da exigência de impetração de habeas corpus por toda e cada pessoa atingida, recomendam a via multitudinária para o endereçamento de lesões a direitos que tenham origem comum. (CADHu, 2018)

O habeas corpus coletivo foi impetrado com o objetivo de defender um contingente de pessoas em igual situação de ameaça de direito de locomoção. Essa modalidade está condizente com a realidade da sociedade moderna, visto que o direito está caminhando para o julgamento de interesses comuns de várias pessoas em apenas uma lide, como bem pontua o relator do processo, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, “o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves”.

A ordem está condizente com o entendimento da Corte sobre o tema, visto que o encarceramento cautelar de mães e mulheres gestantes é um assunto que o Supremo enfrenta à alguns anos, como exemplifica nos seguintes julgados da 2ª Turma do STF: HC 134.104/SP; HC 134.069/DF; HC 133.177/SP; HC 131.760/SP; HC 130.152/SP; HC 128.381/SP; HC 142.593/SP; e HC 142.279/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Bem como as

seguintes decisões monocráticas de membros da 1ª Turma do STF: os HCs 134.979/DF; 134.130/DF; 133.179/DF; e 129.001/SP, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e o HC 133.532/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

A impetração do remédio constitucional coletivo visou a substituição da regra de aplicação da prisão preventiva para a domiciliar quando presentes os pressupostos necessários, que são: não ser praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o crime praticado contra seus descendentes e em situações excepcionalíssimas, que deverão ser fundamentadas pelos juízes.

A relatoria do processo foi do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que ressalta o elevado número de mulheres encarceradas no Brasil e a falta de preparo do sistema carcerário para recebê-las. No decorrer de seu voto, expõe o número de prisões preventivas femininas e a violação de direitos e de garantias fundamentais a que elas estão expostas.

[...] Especificamente no tocante à prisão provisória, “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade”, apesar de 30,1% da população prisional feminina ser provisória (INFOPEN Mulheres, p. 18-20).

A crítica contra à arquitetura das prisões também está presente, principalmente referente à estrutura inapropriada no tocante à maternidade:

- (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19);
- (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19)

O excelentíssimo Senhor Ministro também destaca o tráfico de entorpecentes como o crime mais comumente praticado pelas mulheres, sendo muitas dessas utilizadas como “mulas de tráfico”. Justamente por isso, o crime não é praticado com violência ou grave ameaça, portanto, a prisão domiciliar poderia ser aplicada com base no artigo 318, já que ela, com a devida fiscalização, poderia ser capaz de impedir a nova prática de ação criminosa.

Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem 10 Revisado HC 143641 / SP violência

nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002)

Ao decorrer de seu voto, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, evidencia descumprimento de regras constitucionais e penais, além de violações a mandamentos de tratados internacionais de direitos humanos, como as referidas Regras de Bangkok. Desta forma, os direitos fundamentais que serão lesados não são apenas da mulher condenada, mas também de seus filhos que, como já demonstrado anteriormente, tem o direito e precisam do convívio com as suas mães nos primeiros anos de vida.

3.1.3 A Lei 13.769/2018 e a progressão de regime

O julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal surtiu efeitos na legislação penal do país no tocante às condições das mulheres encarceradas. Assim, o julgamento do respectivo habeas corpus limitou o poder discricionário do juiz, que deverá, sempre que possível, substituir a prisão preventiva pela domiciliar, sem que haja prejuízo na aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dada a grande relevância e pertinência do assunto discutido, após o julgamento, o legislativo brasileiro sancionou em 19 de dezembro de 2018 a Lei 13.769, responsável por alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos, no que diz respeito às mulheres.

O Código de Processo Penal, com o “Marco da Primeira Infância”, já previa a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela cautelar em seu artigo 318. A Lei 13.769/18 acrescentou no Código os artigos 318-A e 318-B, que trouxeram as prerrogativas sobre a condição do crime praticado pela mulher para ser cabível essa substituição.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (BRASIL, 1941)

Portanto, a substituição não implica nas outras medidas alternativas de cumprimento de pena e, para ser concedido o benefício, o crime não deverá ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seu filho ou dependente. A redação dos artigos acrescentados pela Lei 13.769/2018 estão de acordo com o pedido às pacientes do Habeas Corpus Coletivo 143.641. Nota-se, porém, com a exclusão da exceção em que o juiz não concederá a prisão domiciliar em “situações excepcionalíssimas”, como estava previsto no respectivo remédio constitucional.

Além dos acréscimos no Código de Processo Penal, a Lei 13.769/2018 também legisla quanto à progressão de regime prisional, artigo 112 da Lei de Execução Penal, especificamente no que diz respeito às mulheres grávidas, puérperas e mães. A progressão de regime é um direito garantido a todos os que cumprem pena, ela é feita através de uma análise se o preso preenche os requisitos trazidos na lei, caso a resposta seja positiva, o benefício será concedido.

Os critérios para a concessão do regime estão elencados no artigo 112 da LEP, a Lei 13.69/2018, portanto, acrescentou um parágrafo neste artigo para tratar especificamente de mulheres gestantes, mães de crianças e responsáveis por pessoas com deficiência. Para essas mulheres, há a possibilidade da concessão do benefício caso tenham cumprido $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da pena. Esse período obrigatório de cumprimento é mais benéfico do que o disposto no inciso I do artigo 112, no qual o período mínimo de cumprimento é 16%.

Para que as mulheres possam receber o benefício da progressão de $\frac{1}{8}$, elas devem cumprir com os respectivos requisitos: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; não ter integrado organização criminosa. Assim, conforme dispõe o referido artigo 112, §3º da LEP:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa. (BRASIL, 1984)

O legislador prevê a possibilidade do benefício, mas deixa claro no § 4º que, em caso de cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a sua revogação. Através desses mecanismos há uma chance de as mulheres grávidas e mães cumprirem o restante da pena em prisão domiciliar, com seus filhos, visto que, como exposto anteriormente, muitas vezes elas são as únicas responsáveis pela guarda dessas crianças, o que se estende para as pessoas com deficiência.

O Estado brasileiro, seguindo as correntes internacionais, como as Regras de Bangkok, cria mecanismos que visam a proteção dos direitos humanos de mulheres grávidas e mães encarceradas, mecanismos esses que foram adquiridos através de conquistas no legislativo. O grande problema é que as unidades prisionais não possuem a capacidade para a aplicação dessas medidas, submetendo essas mulheres a situações de grave violação aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se orientou no sentido de analisar instrumentos criados pelo legislador brasileiro para a proteção dos Direitos Humanos em torno de um grupo específico, mulheres grávidas ou puérperas e mães que estão presas no Brasil.

Entretanto, mesmo com o legislador implantando na Constituinte de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, os direitos que são fundamentais para uma vida digna, na prática eles ainda são mitigados. Nesse cenário, encontram-se as pessoas foco deste estudo, as mulheres encarceradas no Brasil, e como elas possuem uma série de restrições de direitos.

A ideia pré-estabelecida no imaginário das pessoas de que o crime é algo masculino e a ignorância sobre o fato que as mulheres também cometem delitos reflete em um sistema penitenciário que não está preparado para receber essas mulheres delituosas, sendo para elas um ambiente hostil e agressivo. Isso faz com que o cumprimento da pena fuja do seu objetivo ressocializador, pois, para muitas, ficará o sentimento de angústia e revolta com a situação a que são submetidas.

O encarceramento de mulheres deve prever soluções para as necessidades femininas, como a menstruação, atendimento médico especializado e a gravidez. Há a necessidade de fazer cumprir o que é estabelecido em lei para que as mulheres grávidas, puérperas e mães possam ter o contato com seus filhos durante o período estabelecido, em creches e maternidades dentro dos presídios.

Nesse cenário, foi impetrado um Habeas Corpus Coletivo com a possibilidade da substituição do cumprimento de pena provisória pela domiciliar, justamente visando o que é mais benéfico para elas e, principalmente, para os seus filhos.

O legislador brasileiro acrescentou mudanças na legislação penal para o público tema deste estudo, como a mudança no poder discricionário do juiz para que a prisão domiciliar seja a regra e não a preventiva, como também a possibilidade da progressão de regime para mulheres gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, com a Lei 13.769 de 2018.

O Estado brasileiro, com o passar dos anos, foi acrescentando ao seu ordenamento pátrio diversos instrumentos de garantia de direitos humanos para as mulheres delituosas, e também para os seus filhos, porém, a experiência mostra que esses instrumentos não chegam para todas as pessoas. São diversos os casos em que mulheres e crianças são negadas de seus direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que, o sistema penitenciário brasileiro não foi pensado para receber o público feminino e as discussões sobre esse assunto são recentes, com as mudanças ocorrendo aos poucos. Os direitos humanos são indispensáveis para que o indivíduo possa viver uma vida digna, portanto eles devem ser garantidos pelo Estado, até para aqueles que cometem desvios na conduta social e estão cumprindo pena por isso.

Como é uma discussão recente, entende-se que ainda há um caminho a ser trilhado para que o sistema penitenciário brasileiro adequar-se para receber o público feminino e seus filhos. Da mesma forma, para que os instrumentos legais específicos para essas mulheres sejam amplamente aplicados no momento da aplicação da sanção pelo magistrado, tendo em mente sempre o que irá cumprir com mais eficiência o propósito ressocializador da pena, se é uma condição digna de respeito à direitos fundamentais ou a privação destes.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 14, n. 5, p. 1843-1853, dez. 2009. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232009000500026>>. Acesso em: 06 nov 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2016/03/marco-legal-da-primeira-inf%C3%A2ncia-texto-sancionado.pdf>. Acesso em: 24 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 24 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 24 nov 2022

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 nov 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental ADPF nº 347. Recorrente: Partido Socialismo Liberdade. Recorrido: União.

Relator: Min Marco Aurélio. Julgamento: 29 abr 2021. Publicação: Dje 03 mai 2021 31

- Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 24 de nov de 2022.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo Nº 143. 641**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 10 de nov de 2022.
- CABRAL, Thiago. **Estado de Coisas Inconstitucional: análise do julgamento da ADPF 347**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- (CADHU), Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. **Habeas Corpus impetrado no STF pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/MarceloAuler2/habeas-corporis-impetrado-pelo-coletivo-de-advogados-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- CARTACAPITAL. **Direitos Humanos: Brasil é um país contraditório, diz Anistia Internacional**. 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/anistia-internacional-aponta-brasil-como-pais-contraditorio-em-relatorio-9672/>. Acesso em: 03 nov. 2022.
- CASTANHA, Júlia; GARCIA, Carolina Borin; LEAL, Larissa; VERNIER, Isabel. **Para além dos muros do cárcere: a vida das encarceradas**. 2022. Disponível em: <http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/19/para-alem-dos-muros-do-carcere-a-vida-das-encarceradas/>. Acesso em: 05 nov. 2022.
- CERNEKA, Heidi Ann. **HOMENS QUE MENSTRUAM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL ÀS ESPECIFICIDADES DA MULHER**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 6, p. 61-78, set. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 06 nov 2022.
- CONNECTAS. **ADPF-347: sistema prisional no banco dos réus**. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020. Tradução Marina Vargas.

ENGELMANN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. **A CAUSA E AS POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. Caderno Crh**, [S.L.], v. 28, n. 75, p. 623-637, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792015000300011>> Acesso em: 06 nov 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2ª edição – Atualização: junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 24 nov 2022.

INFOPEN **Mulheres** – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa. et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Habeas Corpus 143.641 São Paulo**. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MACHADO, Wagner; PAOLIERI, Júlia. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**: as condições precárias nas quais as detentas sobrevivem, usando jornal como papel higiênico, são relatadas em livro escrito por jornalista. As condições precárias nas quais as detentas sobrevivem, usando jornal como papel higiênico, são relatadas em livro escrito por jornalista. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>.> Acesso em: 06 nov. 2022.

MARTINO, Natália; RIBEIRO, Ludmila. Flows in a Female Penitentiary: manoeuvring between absence and presence of family members. **Dilemas - Revista de Estudos de**

Conflito e Controle Social, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 163-188, 22 jan. 2021. Editora Cubo.

<http://dx.doi.org/10.17648/dilemas.v14n1.29417>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/hQdGKVwcZS3pvxct3X8fwYL/?lang=en>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MENA, Fernanda. **Brasil passa a Rússia e vira 3º país com mais mulheres presas no mundo**. 2022. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/brasil-passa-a-russia-e-vira-3o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo.shtml#:~:text=Com%20o%20aumento%20desproporcional%2C%20o,e%20China%20\(145%20mil\)](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/brasil-passa-a-russia-e-vira-3o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo.shtml#:~:text=Com%20o%20aumento%20desproporcional%2C%20o,e%20China%20(145%20mil)). Acesso em: 22 nov. 2022.

NUNES, Clarissa do Rego Barros. **Maternidade Desviante: prisão domiciliar para mulheres encarceradas grávidas ou mães nos tribunais de justiça de Pernambuco e do Distrito Federal e Territórios**. 71 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 nov 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 09. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

SOUTO, Luiza. **RJ: Presas dão à luz algemadas; relatório cita laqueadura sem permissão**. 2021. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almegadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TAVARES, Otávio. **Historia e contemporaneidade dos direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77629/historia-e-contemporaneidade-dos-direitos-humanos>.

Acesso em: 02 nov. 2022.

TEIXEIRA, Patrícia. **Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral, vai para prisão domiciliar**.2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presa-em-dezembro-adriana-ancelmo-vai-para-prisao-domiciliar.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2022.

TELFER, Tori. **Lady Killers: assassinas em série**. Rio de Janeiro: Darkside, 2019. Tradução Daniel Alves da Cruz e Marcus Santana.

Submetido em 13 de agosto de 2023

Aceito em 15.09.2023